

DECISÃO DO PREGOEIRO

Recorrente

2J COMERCIAL E SERVICOS LTDA

CNPJ

44.312.233/0001-03

Referência

Pregão Eletrônico: 90035/2025

Processo administrativo de licitação: 1219/2025

Assunto

Recurso em face do julgamento da proposta

I – Relatório

O Pregão Eletrônico nº 90035/2025 tem como objetivo a contratação de licenças Microsoft Remote Desktop Services – Client Access License (RDS CAL) na modalidade por usuário (User CAL), com licenciamento perpétuo.

A sessão teve início e encerramento no dia 27/01/2026, dia em que a empresa VHG TECNOLOGIA LTDA foi declarada a vencedora do certame por ser a detentora do melhor lance para o item disputado.

Após a conclusão das fases de julgamento e habilitação, o recorrente manifestou intenção de recurso e, posteriormente, apresentou as suas razões recursais. Na oportunidade, alegou, em síntese, que a proposta da empresa vencedora seria inexequível e formulou o consequente pedido principal de desclassificação da proposta.

Transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, a licitante vencedora não se manifestou.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II – Fundamentação

Inicialmente, prevê o art. 165, I, b, da Lei 14.133/21, a recorribilidade das decisões administrativas de julgamento de propostas em licitação no prazo de três dias úteis. Considerando que o presente recurso foi interposto de forma tempestiva e tem pertinência com os atos praticados na fase de julgamento da proposta, o mesmo deve ser conhecido.

Quanto ao mérito recursal, a análise da exequibilidade da proposta é uma das principais funções exercidas pelo agente de contratação durante a fase de julgamento de uma licitação. Na Lei 14.133/21, o tema é abordado pelo art. 59, especialmente em seus incisos III e IV e parágrafos 2º e 4º:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A lei prevê, portanto, apenas uma situação inequívoca e objetiva de inexecuibilidade: proposta inferior a 75% do valor orçado na hipótese de contratação de obras e serviços de engenharia. No entanto, com relação a outros objetos, não há uma definição clara sobre o que se deve considerar como inexecuível.

Com o intuito de complementar essa lacuna normativa, o item 6.8.3 do edital do Pregão Eletrônico 90035/2025 estabeleceu a seguinte regra especial:

6.8.3 - É indício de inexecuibilidade a oferta de propostas de valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da contratação, podendo o pregoeiro(a) promover diligência para averiguar a exequibilidade.

De acordo com a referida regra, não existe uma certeza prévia sobre a inexecuibilidade de uma proposta, mas tão somente um indício, caso ela seja inferior a 50% do valor estimado para a contratação. A partir da constatação do indício, o agente de contratação tem discricionariedade para diligenciar sobre a exequibilidade da proposta que lhe fora apresentada.

A propósito, a natureza discricionária da conduta a ser adotada pelo agente de contratação diante da verificação de potencial inexecuibilidade de proposta, sem que exista uma definição legislativa prévia e objetiva sobre o tema, encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

1. O conceito de “manifesta inexecuibilidade” é aberto, concedendo **liberdade de atuação ao intérprete e ao agente público que conduz o certame**, de modo que, uma vez **ausentes requisitos objetivos de configuração da inexecuibilidade** (tanto na lei quanto no edital), **a atuação do pregoeiro é discricionária**, e, por isso, sua escolha não configura negligência passível de punição.

2. Não é legítimo pretender punir o agente público quando a lei não lhe impunha a obrigação de agir de determinado modo, mas, ao contrário, lhe conferiu discricionariedade para atuar no caso concreto. É de se sublinhar que o art. 48, II, da Lei n. 8666/93 requer suplementação pelo edital, o que não ocorreu no caso concreto.

(TCE-MG. Processo 1144610. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Tribunal Pleno. 08/11/2023)

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas, deve ser conhecido o Recurso Ordinário.

2. O Tribunal Pleno desta Corte consolidou o entendimento de que **o conceito de manifesta exequibilidade é aberto**, concedendo **liberdade de atuação ao intérprete e ao agente público que conduz o certame**.

3. Sob a égide da Lei n. 8.666/93, outrora vigente, **inexistindo requisitos objetivos de configuração da inexequibilidade** na lei ou no edital, **a atuação do pregoeiro é discricionária** e sua escolha, em sua esfera de atuação, não pode ser compreendida como negligência passível de punição.

4. Ausentes elementos que fundamentem a alteração da decisão recorrida, esta deve ser mantida em sua integralidade.

(TCE-MG. Processo 1144778. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Tribunal Pleno. 02/10/2024)

Com base nisso, no presente caso, ao perceber que o valor ofertado pela empresa VHG TECNOLOGIA LTDA durante o certame era inferior a 50% do valor estimado pela Administração, este Pregoeiro indagou-a sobre a exequibilidade da proposta e recebeu uma resposta positiva. Após a confirmação recebida, este Pregoeiro aceitou a proposta e seguiu à próxima fase do certame, não havendo, por conseguinte, nenhum vício nessa conduta.

Contudo, apesar da regularidade dos atos praticados durante a sessão, este Pregoeiro entende que a situação merece reconsideração, sobretudo em razão dos argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal e pelo fato de a licitante vencedora não ter se manifestado em sede de contrarrazões.

Em suas razões, a recorrente indica que a aceitação da proposta nos termos ofertados pela primeira colocada do certame poderia ensejar futuros dissabores e não houve manifestação contrária a isso por parte da empresa vencedora. Alguns trechos da peça recursal, em especial acerca da legitimidade do produto que será adquirido, indicam a necessidade de uma análise um pouco mais cautelosa por parte deste Pregoeiro, a saber:

*Ao aceitar tal valor sem uma diligência documental profunda (que vá além de uma mera declaração), a decisão administrativa flerta com o risco de inexecução contratual ou, pior, com a **entrega de software de origem duvidosa** [...].*

*Para resguardar o Erário Público e garantir que a Câmara Municipal não adquira **licenças "piratas", de "volume" não autorizadas para revenda ou chaves de desenvolvedor (MSDN)** [...].*

*Permitir que uma empresa vença com preços vis (preço vil), sem comprovar a **origem lícita** e o custo compatível, prejudica a competitividade justa e **pode resultar na entrega de um produto (licença) que será bloqueado pelo fabricante no futuro.***

Embora a recorrente tenha fixado, como pedido principal, a desclassificação da proposta apresentada pela empresa vencedora, essa medida não parece ser a mais adequada a princípio. Isso porque a desclassificação de uma proposta, nesses moldes, exigiria, na verdade, que a inexequibilidade fosse inequívoca ou que a exequibilidade não fosse devidamente comprovada mesmo após uma convocação nesse sentido.

A referida conclusão é extraída não apenas das regras editalícias aplicáveis ao certame sob análise, mas da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União:

Destaco que tal providência coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que **não cabe à comissão de licitação ou ao pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante**, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas
(TCU. Acórdão 1079/2009 – 2ª Câmara, Relator: Ministro Benjamim Zymler)

Portanto, é **o licitante quem deve comprovar a exequibilidade** de sua oferta, e **não a Administração, sem ouvir a empresa, quem deve desconsiderar a proposta**.
(TCU. Acórdão 1620/2018 – Plenário, Relator: Ministro José Múcio Monteiro)

Por outro lado, o pedido subsidiário apresentado pela recorrente merece ser atendido, uma vez que a convocação da empresa vencedora para comprovar a exequibilidade da sua proposta, após ter sido constatado um indício de inexequibilidade, é uma medida salutar, que está em harmonia com os princípios da eficiência, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade, todos previstos no art. 5º da Lei 14.133/21.

Apesar de não ser atribuição deste Pregoeiro determinar a forma pela qual a licitante deve comprovar a exequibilidade de sua proposta, uma vez que não há qualquer definição sobre isso na lei ou no edital que rege o certame, é uma medida prudente convocar a atual vencedora do objeto para, de algum modo, demonstrar a exequibilidade de sua proposta, antes da sua aceitação, como forma de minimizar qualquer risco de inexecução contratual futura.

III – Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei 14.133/21, decide este Pregoeiro RECONSIDERAR o ato de aceitação da proposta comercial apresentada pela empresa VHG TECNOLOGIA LTDA, não para desclassificá-la de imediato, mas apenas para promover o retorno do Pregão Eletrônico à fase de julgamento e convocar essa empresa para apresentação de documentos que comprovem a exequibilidade da sua proposta.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2026.

Thiago Paes Lemes

Pregoeiro

